

CARTILHA DE RACIONALIZAÇÃO DA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL

NOVEMBRO | 2024

2ª edição atualizada



ÍNDICE

INTRODUÇÃO	01
I – SUGESTÕES PARA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL	02
1 – Cobrança Administrativa	03
1.1 – Procedimentos de Cobrança Administrativa	03
1.2 – Implantação de Setor de Cobrança Administrativa	05
1.3 – Atualização de Cadastros Municipais	05
1.4 – Inscrição em Dívida Ativa	06
2 – Conciliação e Mediação Extrajudicial	06
3 – Transação tributária	07
4 – Parcelamento de Créditos	07
5 – Protesto extrajudicial da certidão da dívida ativa (CDA)	08
6 – Inclusão do nome do devedor no CADIN e serviço de proteção de crédito ..	09
II – SUGESTÕES PARA ANÁLISE PRÉVIA AO AJUIZAMENTO	09
1 – Verificação da ocorrência de pagamento, prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos	09
2 – Verificação da possibilidade concreta de localização do devedor	10
3 – Verificação da possibilidade de reunião das dívidas em uma única execução	10
4 – Verificação do valor mínimo previsto em lei municipal para justificar o ajuizamento	10
III – SUGESTÕES PARA ANÁLISE DE EXECUÇÕES FISCAIS EM CURSO	11
1 – Verificação da ocorrência da prescrição ou de outro fato extintivo ou impeditivo	11
2 – Facilitação do pagamento – encaminhamento de boleto bancário ou guia de arrecadação preenchida juntamente com a carta de citação ou em momento processual posterior	11
3 – Extinção de execuções fiscais frustradas	12
4 – Elaboração de instruções para procuradores municipais	12
5 – Sugestões para o controle do estoque das execuções fiscais extintas ou das dívidas não ajuizadas em razão da Resolução Nº547/2024-CNJ	13
ANEXOS	16

INTRODUÇÃO

A justiça não tem preço, mas seu custo não pode ser desconsiderado. O custo da justiça cresce na medida em que aumentam o estoque de processos e a demora na sua tramitação.

No caso dos executivos fiscais, este custo cresce na exata medida da ineficiência dos municípios na cobrança de seus créditos, sobrecarregando os Tribunais, anualmente, com o ajuizamento de milhares e milhares de ações executivas mal aparelhadas que só aumentam o acervo.

Sem a adoção prévia de medidas tendentes ao aperfeiçoamento da arrecadação por meios administrativos, alguns entes municipais acabam transferindo para o Judiciário, muitas vezes na antevéspera da prescrição, a carga de cobrança de dívidas ativas mediante distribuição de executivos cujos valores muitas vezes não cobrem sequer os custos da execução.

No Rio Grande do Sul, em novembro de 2024 tramitam na Justiça Estadual de 1º grau 601.304 execuções fiscais municipais, o que corresponde a aproximados 87,22 % de todos os executivos fiscais em andamento. De 2014 para 2024, houve um aumento de 18,87 % no número de executivos fiscais dos municípios em andamento no 1º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul.

A falta de eficiência na cobrança judicial das dívidas ativas é fenômeno que se repete em todo o país. Em especial, as dificuldades de localização de devedores e bens penhoráveis criam embaraços para o andamento dos processos executivos fiscais. Diante do volume, as execuções fiscais que seriam viáveis e de valores significativos, misturam-se com milhares de pequenas execuções sem perspectiva de cobrança, elevando o acervo de processos judiciais.

Com tal realidade, só o aperfeiçoamento dos mecanismos de cobrança extrajudicial permitirá melhor aproveitamento das estruturas das Varas e anexos fiscais, viabilizando, ao final, maior eficiência na execução judicial das dívidas ativas e incremento da arrecadação.

A disseminação da cultura da autocomposição, combinada com a implantação das câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública dos Municípios, nos termos do que dispõe a Lei federal nº 13.140/2015, apresenta-se como instrumento capaz de ampliar a possibilidade de negociação entre o contribuinte e o Fisco municipal.

A educação fiscal também desempenha um papel fundamental na redução das ações judiciais tributárias. Ela tem como objetivo fornecer aos cidadãos um melhor entendimento dos princípios e das obrigações fiscais, promovendo a conscientização sobre a importância do cumprimento das leis tributárias e, conseqüentemente, minimizando os conflitos entre os contribuintes e o sistema tributário.

É importante ainda trabalhar próximo às Secretarias Municipais de Educação, com o objetivo de estimular a criação de programas e eventos que propiciem, desde cedo, a conscientização de pagar os tributos em dia e de como eles são utilizados para o funcionamento da sociedade. Essa ação por sua vez permitirá que futuramente o nível de inadimplência seja reduzido de forma gradual ao passo que a municipalidade construirá um entendimento profundamente enraizado na consciência de seus cidadãos.

Foi neste contexto que, em 2014, a Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, o Ministério Público do Rio Grande do Sul e o Ministério Público de Contas do Rio Grande do Sul entenderam por adotar parte das sugestões elaboradas na cartilha editada pela Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao mesmo tempo em que apresentaram medidas práticas para racionalização administrativa e processual com o objetivo de aumentar a arrecadação e evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao valor do ressarcimento pretendido pelo Município.

E, em 2023, com o objetivo de aprimorar e fortalecer as boas práticas já informadas em 2014, agregando-se esforços com a Federação das Associações dos Municípios do Rio Grande do Sul (FAMURS), Procuradoria-Geral do Município de Porto Alegre, Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e Ministério Público de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, construiu-se novo documento com práticas que visam à racionalização da cobrança da dívida ativa dos Municípios do Rio Grande do Sul.

I - SUGESTÕES PARA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL

A eficiência administrativa impõe acelerar o procedimento administrativo de cobrança dos créditos municipais, evitar erros de inscrição, nulidades e facilitar a arrecadação. A opção pela cobrança judicial deve ser a última alternativa, quando frustrada a cobrança administrativa ou extrajudicial e, ainda assim, se a execução fiscal for viável.

1) Cobrança Administrativa

Os municípios têm suas competências estabelecidas na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) para a instituição e cobrança de seus tributos. Visou com isso o Constituinte de 1988 evitar a total dependência municipal às transferências intergovernamentais.

Contudo, não basta instituir tributos sem que haja a diligência em buscar o ingresso dos valores devidos por parte dos contribuintes aos cofres públicos, em atendimento ao Princípio da Eficiência, disposto no art. 37 da CRFB, assim como ao caput do artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

1.1) Procedimentos de Cobrança Administrativa

Em atendimento ao Princípio da Eficiência e para que a gestão fiscal seja considerada responsável (art. 11 da LRF), deve ser implementada uma sistemática de cobrança administrativa, isto é, a adoção de procedimentos que dispensem a necessidade de ajuizamento de execuções fiscais, tornando-as excepcionais (as ações de cobrança administrativa, normalmente, são mais eficientes do que as de cobrança judicial).

A edição de norma interna, estabelecendo rotinas uniformes de procedimentos a serem realizados, com registro das ações desenvolvidas, propicia segurança ao Município, bem como aos servidores encarregados de tais rotinas. As normas poderão ser estabelecidas por Lei, Decreto, ou instrução normativa conforme for o caso.

SUGESTÕES PARA A NORMATIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DO SETOR DE COBRANÇA:

- Definição das atribuições dos cargos de provimento efetivo (auditor fiscal e procurador).
- Definição dos prazos, etapas de cobrança, controle e formalização processual.
- Estabelecimento do fluxo de informações entre os setores tributário, contábil e procuradoria, buscando unidade na gestão dos créditos da Dívida Ativa;

- Regulamentação da incidência de juros, multas e atualização monetária dos créditos de dívida ativa tributária e não tributária, observando-se a jurisprudência do TJRS e do STF.

Exemplos de sistemáticas de cobrança:

- Notificações regulares aos devedores: contendo a identificação do setor responsável, telefones diretos para contato e demais meios de comunicação, horário de atendimento e endereço;

- Facilitação do pagamento, com o envio de boleto bancário ou guia de arrecadação já preenchida, que permita o pagamento diretamente na rede bancária ou via Internet (sem necessidade de ir até a prefeitura para tanto);

- Espaço digital para regularização dos débitos: criação de plataformas online nas quais os contribuintes podem acessar informações sobre seus débitos, fazer acordos de parcelamento, apresentar documentos comprobatórios, comunicar-se com as autoridades fiscais e acompanhar o andamento processual;

- Pagamentos com cartões de débito ou de crédito: é possível a instituição de norma municipal que viabilize o recebimento desses créditos por meio de cartões de débito ou de crédito. A contratação das operadoras deve se dar por credenciamento (inexigibilidade de licitação), pois o objetivo é dispor da maior rede possível de prestadores deste tipo de serviço. Deve-se atentar para que os custos decorrentes das transações efetuadas por cartão de crédito ou de débito sejam repassados ao contribuinte interessado na utilização dessa modalidade de pagamento;

- Regulamentação do procedimento de autorregularização no âmbito municipal: os municípios podem editar norma que possibilite a adoção de procedimento de notificação prévia visando à autorregularização, que oferece ao contribuinte (ou responsável tributário) a opção de sanar espontaneamente eventuais inconsistências em suas declarações ou o descumprimento de obrigação tributária;

- Registro de todas as ações de cobrança desenvolvidas;

- Controle gerencial do acompanhamento do estoque de valores a cobrar. Alocação de recursos humanos e materiais (principalmente tecnológicos) para perseguir a melhora na redução do período médio de cobrança de seus créditos;

- Utilização de recursos de cobrança como whatsapp aproximando o setor de cobrança do contribuinte inadimplente com uma linguagem mais direta e de compromisso com o pagamento;

- Estar atento às disposições da Resolução/CNJ N° 547, de 22 de fevereiro de 2024, naquilo que for pertinente para a foro administrativo.

1.2) Implantação de Setor de Cobrança Administrativa

A instituição de um setor de cobrança administrativa, aliada à normatização das ações a serem desenvolvidas com controle de legalidade pelas Procuradorias Municipais, se constitui em uma boa prática da Administração Municipal, na medida em que essa tende a ser mais eficiente que a remessa pura e simples à cobrança judicial, repercutindo no incremento do fluxo de recebíveis mais rapidamente. Portanto, a cobrança judicial deve ser a solução de última instância, quando os demais esforços não apresentarem êxito.

Sugestões:

- Provimento de cargos efetivos no setor.
- Capacitação dos servidores (conhecimentos de contagem de prazo prescricional, procedimentos de inscrição em dívida ativa, emissão da CDA).
- Parametrização dos sistemas de TI utilizados de maneira a permitir:
 - Interligação entre sistemas.
 - Controle da ocorrência de pagamento, suspensão de exigibilidade, prescrição, decadência e anistia.
 - Identificação do tipo de cobrança (administrativa ou judicial) e situação atual (parcelada, protestada, em execução judicial etc.) de cada um dos créditos.
 - Geração de relatórios que permitam o acompanhamento da evolução do saldo da dívida ativa, por contribuinte e consolidado, bem como dos valores arrecadados de Dívida Ativa em cada período;
- Padronização na emissão da CDA, permitindo agilidade no processamento das Execuções Fiscais pelo Poder Judiciário Estadual; (conforme modelo de CDA constante no Anexo IV).

1.3) Atualização de Cadastros Municipais:

Constitui-se tarefa da máxima importância que o município mantenha seus cadastros atualizados permanentemente, fazendo disso uma prática do cotidiano, como forma de obter êxito na comunicação aos contribuintes, assim como nos contatos necessários para verificação quanto a pagamentos, cujos registros de recebimento estejam em aberto.

Havendo necessidade de encaminhamento à esfera judicial da cobrança, é imprescindível a certeza da correção dos dados cadastrais, sob pena de não ser encontrado o devedor e, por consequência, restar frustrado o ingresso de receitas nos cofres municipais, assim como para minimizar os riscos de dano moral por protesto indevido.

A realização de convênios com outras instituições, visando à atualização cadastral, pode ser uma boa prática. Dentre as instituições pode-se exemplificar: o fisco estadual e federal, o Banco Central, o DETRAN, as empresas responsáveis pela manutenção de cadastros de maus pagadores, as companhias distribuidoras de energia ou de água, as operadoras telefônicas. O Anexo III desta Cartilha traz orientações quanto a convênios com a Receita Federal.

A Resolução CNJ nº 547/2024, em seu art. 4º, determinou que os cartórios de notas e de registro de imóveis devem comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais. Sobre o assunto, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento 174, de 02 de julho de 2024 (ANEXO VII).

1.4) Inscrição em Dívida Ativa

Nos termos definidos na legislação municipal, após a constituição definitiva do crédito tributário, havendo a frustração da cobrança amigável no prazo definido para tal, haverá a inscrição em dívida ativa. A inscrição em dívida ativa, nos termos do § 3º do art. 2º da Lei Federal nº 6.830/1980, se constitui no ato de controle administrativo da legalidade. Tal procedimento será feito pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e acarreta a emissão do título executivo denominado Certidão de Dívida Ativa – CDA.

Nessa etapa de controle da legalidade, que precede a emissão da CDA, são oportunas as seguintes verificações, com vistas às correções necessárias: do nome do devedor; do CPF ou CNPJ; da data da última atualização do endereço; da exatidão do valor devido; da correção quanto à fundamentação legal.

A padronização da CDA entre os municípios é tarefa importante para possibilitar a leitura pela inteligência artificial no sistema eproc do TJ, quando do ajuizamento, conforme modelo sugerido no ANEXO IV.

2) Conciliação e Mediação Extrajudicial

A conciliação e a mediação são meios céleres de promover aumento da arrecadação e aprimoramento da gestão fiscal, contribuindo para a redução da ideia tão difundida de que o inadimplemento de créditos inscritos não acarreta qualquer consequência prática ou que são irre recuperáveis. Medidas simples, como a disponibilização de servidores no âmbito da própria administração municipal para informar e realizar atendimentos aos contribuintes com orientações sobre pagamentos e parcelamentos pode alavancar a arrecadação tributária.

A implantação de Câmaras de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública dos entes municipais, nos termos da Lei federal nº 13.140/2015, com disponibilização de profissionais capacitados para realização de conciliação e mediação extrajudiciais, pode ampliar, aprimorar e agilizar a arrecadação.

A Resolução CNJ 547/2024 prevê em seu art. 2º que o ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

3) Transação tributária

Recomendam-se a edição de legislações locais de transação tributária, com critérios objetivos de participação, buscando alcançar a efetividade da cobrança, a eficiência da operação, a composição de conflitos e o encerramento de litígios judiciais, além da extinção dos créditos tributários e não tributários, encontrando amparo nos arts. 156, inciso III, e 171 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 37 da Constituição Federal, na Lei n. 13.140/2015 e no Código de Processo Civil.

Vista como um avanço em relação ao parcelamento, já que introduz a possibilidade de negociação e avaliação precisa dos créditos, em consonância com a finalidade social dos tributos, a transação tributária oferece às Fazendas Públicas uma abordagem inovadora para recuperar os montantes registrados em dívida ativa, sem permanecer no prolongado processo judicial fiscal.

4) Parcelamento de Créditos

A concessão de parcelamento está condicionada à forma e condições estabelecidas em lei específica, nos termos do art. 155-A do Código Tributário Nacional[1].

É importante ressaltar que a existência de uma legislação específica que trate de parcelamentos, até como forma de evitar a perda integral de créditos, por falta de capacidade de pagamento momentânea de contribuinte, possa estimular a adimplência e manter o fluxo de caixa do município.

Para tanto, alguns preceitos devem ser previstos na referida legislação:

- Quantidade máxima de parcelas na via ordinária que não ultrapasse o prazo de 60 meses;
- Valor mínimo por parcela (valores distintos para pessoa física e para pessoa jurídica);
- Fixação das parcelas em unidades fiscais do município, com vistas a garantir pelo menos a atualização monetária anual;
- Cancelamento do parcelamento em razão do inadimplemento, conforme regramento local;
- Exigência de quitação de um percentual mínimo da dívida consolidada (10% a 20%, por exemplo) para a concessão de novos parcelamentos, a partir do descumprimento de acordo(s) anterior(es) de parcelamento(s), com vista a evitar o simples protelamento da dívida;
- A opção pelo parcelamento implica em confissão de dívida, o que poderá ficar expresso no termo de adesão, como forma de interromper o prazo prescricional, nos termos da Súmula 653 do Superior Tribunal de Justiça

Ressalta-se, entretanto, que a concessão da “anistia” e da “remissão”, institutos por vezes utilizados por alguns municípios, perdendo multa e juros, não constitui uma boa prática. Os programas de recuperação fiscal (REFIS) devem ser adotados com base em critérios técnicos, evitando a utilização de forma indiscriminada e em curto espaço de tempo.

A Informação da Consultoria Técnica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul nº 45/2001(Processo nº 1251-02.00/01-3[2]) não considera a redução da multa como anistia (porque o crédito tributário já teria sido constituído) nem remissão (entendendo que o art. 172 do CTN não contemplaria essa hipótese).

5) Protesto extrajudicial da certidão da dívida ativa (CDA)

Desde o final de dezembro de 2012, existe a possibilidade legal de protesto da certidão da dívida ativa, de acordo com o art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/97[3], regra foi introduzida pela Lei 12.767/12.

O Conselho Nacional de Justiça passou a recomendar o protesto da certidão da dívida ativa como meio de agilizar o pagamento de títulos e outras dívidas devidas ao governo, de modo a inibir a inadimplência e contribuir para a redução do volume de execuções fiscais ajuizadas, o que resulta na melhoria da prestação jurisdicional e na diminuição dos gastos públicos com a tramitação de ações dessa natureza.

Também o Superior Tribunal de Justiça alterou sua orientação para reconhecer não apenas possível o protesto de CDAs, mas também que se trata de “modalidade alternativa para cobrança de dívida que abrange “todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida”. E foi adiante ao destacar que a “possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.”[4]

Em 09 de novembro de 2016 o Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5135 e declarou constitucional o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, constituindo a seguinte tese “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.”

Assim, Estado e Municípios poderão, antes do ajuizamento da execução fiscal, utilizar-se do protesto prévio da CDA, como meio efetivo de cobrança, o que, todavia, importante destacar, supõe correta identificação e conferência preliminar dos dados do devedor, evitando risco de aponte em face de quem não é responsável para com a dívida.

É importante destacar que o protesto de CDA é gratuito para o Ente Municipal em razão da postergação da cobrança de emolumentos instituída pelo antigo **Provimento nº 19/2014-CGJ** e ampliada pelo **Provimento nº 86, de 29 de agosto de 2019** do Conselho Nacional de Justiça.

O protesto está previsto no art.3º, da Resolução CNJ 547/2024, podendo ser dispensado nas hipóteses previstas nos incisos I a III do parágrafo único do mesmo dispositivo. Consulte anexo 5).

Consulte o Anexo II para maiores informações sobre o protesto.

6) Inclusão do nome do devedor no CADIN e serviço de proteção de crédito

A inserção, no momento oportuno, do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN), para, na forma da lei municipal, condicionar a autorização de participação em licitações municipais (ou outra modalidade de contratação com o Poder Público) ao prévio pagamento ou parcelamento da dívida, pode ser mais eficiente do que o ajuizamento da execução fiscal.

Outra medida extrajudicial que se sugere é a inserção do nome do devedor por dívida ativa em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, com a ressalva de que o protesto da CDA poderá gerar registro no mesmo cadastro, de regra, por iniciativa do respectivo órgão. Neste caso específico, deverá o gestor estar atento para eventuais custos que poderão advir na contratação desses órgãos.

A medida está prevista no início I do parágrafo único, do art.3º da Resolução CNJ 547/2024, como alternativa à exigência do prévio protesto.

II - SUGESTÕES PARA ANÁLISE PRÉVIA AO AJUIZAMENTO

Também por imposição da regra constitucional sobre eficiência administrativa, deve-se evitar o ajuizamento de execuções fiscais antieconômicas ou fadadas ao insucesso ou à paralisação. Nestes casos específicos, o Gestor deverá estar atento para tomar uma decisão fundamentada no interesse público.

1) Verificação da ocorrência de pagamento, prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos

Identificada a ocorrência de fatos extintivos ou impeditivos da cobrança, os débitos não exigíveis devem ser cancelados ou, a cobrança, sobrestada. Se em juízo o devedor tiver de constituir advogado para evidenciar tais fatos, a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios pode eventualmente superar o valor do crédito irregularmente inscrito ou inexigível.

2) Verificação da possibilidade concreta de localização do devedor

Medida essencial para o êxito da cobrança administrativa ou judicial. A localização do devedor é um dos maiores obstáculos para a cobrança da dívida ativa tanto na esfera administrativa ou pré-contenciosa quanto na judicial. Revela-se fundamental a melhoria no cadastro e no fluxo de informações entre o órgão arrecadador e o órgão encarregado da cobrança administrativa ou judicial. Convênios entre o Município e outros entes públicos ou prestadores de serviços públicos podem fornecer informações mais precisas sobre a localização de devedores. Dados cadastrais exatos ou fidedignos e análise do histórico de localizações na esfera extrajudicial ou pré-contenciosa permitem antever se o devedor será localizado em juízo, providência sem a qual o executivo fiscal ficará paralisado. A petição inicial da execução fiscal deve conter corretamente todos os endereços disponíveis.

3) Verificação da possibilidade de reunião das dívidas em uma única execução

A multiplicação desnecessária de diversos procedimentos de cobrança extrajudicial ou de execuções fiscais de tributos de mesma natureza contra um mesmo devedor pode ser evitada com a reunião de todas as cobranças em uma só, sempre que possível, como forma de prestigiar a eficiência administrativa e processual e assegurar tratamento uniforme e célere para a satisfação da dívida ativa.

4) Verificação do valor mínimo previsto em lei municipal para justificar o ajuizamento

a. Se o Município não contar com lei a respeito ou se aquela já editada contiver valores desatualizados, sugere-se realizar estudo criterioso e detalhado para identificar o valor mínimo atual, elaborar projeto de lei e encaminhá-lo para votação pelo Poder Legislativo Municipal;

b. Admite-se a fixação, por lei municipal, de valor ou limite mínimo para a **cobrança administrativa**, tal como já orientou o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul ao fixar entendimento no sentido de que “em sendo os custos para cobrança administrativa superiores ao valor atualizado da dívida, poderia o Poder Público local editar lei concedendo remissão e, conseqüentemente, cancelando os créditos tributários ou simplesmente cancelando os créditos de natureza não tributária” [5], não configurando, dessa forma, renúncia de receita, conforme preconiza o artigo 14, parágrafo 3º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

c. Vários são os exemplos de leis municipais que autorizam o não ajuizamento de execuções fiscais de créditos de pequeno valor, de natureza tributária ou não tributária, destacando-se a necessidade de permanente revisão de valores até que se tenha a respectiva indexação, em bases anuais, pelo menos;

d. A União já adotou providência semelhante, de acordo com a Lei Federal nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Portaria MF nº 075, de 22 de março de 2012, assim como o Estado do Rio Grande do Sul por meio das Leis ns. 9.298, de 09 de setembro de 1991 e 12.031, de 19 de dezembro de 2003, e o Município de Porto Alegre por meio da Lei Complementar nº 7, de dezembro de 1973.

e. É oportuno constar no texto da lei municipal que autoriza o não **ajuizamento** de créditos de diminuto valor, a previsão de que tais créditos, não obstante deixem de ser encaminhados ao Poder Judiciário, continuem em cobrança administrativa, até que ocorra a sua prescrição, quando então, por expressa autorização legal, devem ser baixados.

III – SUGESTÕES PARA ANÁLISE DE EXECUÇÕES FISCAIS EM CURSO

Para maior arrecadação e concentração de esforços em execuções fiscais viáveis, sobretudo contra grandes devedores, é preciso aliviar a procuradoria municipal e o aparato judicial do acúmulo inútil de processos antieconômicos, paralisados ou fadados ao insucesso.

1) Verificação da ocorrência da prescrição ou de outro fato extintivo ou impeditivo

Na hipótese de prescrição ou de outro fato extintivo ou impeditivo, os créditos devem ser cancelados, pois não são mais exigíveis. Para tanto, é necessária a formalização por meio da abertura de processo administrativo, instruído com a motivação e a documentação necessária e devidamente assinado pela autoridade competente para o ato.

2) Facilitação do pagamento – encaminhamento de boleto bancário ou guia de arrecadação preenchida juntamente com a carta de citação ou em momento processual posterior

Na fase judicial, a facilitação do pagamento pode ser feita mediante a remessa de boleto bancário ou guia de arrecadação já preenchida juntamente com a carta de citação ou em momento processual posterior, tudo mediante controle para baixa ou suspensão da cobrança administrativa ou judicial assim que efetuado o pagamento ou iniciado o parcelamento.

3) Extinção de execuções fiscais frustradas

De acordo com o caput do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (LEF - Lei 6.830/1980), o juiz deve suspender a execução fiscal quando o devedor não é localizado ou quando não são encontrados bens para penhora. Nesse caso, não correrá o prazo de prescrição. Decorrido um ano na mesma situação, o processo deve ser arquivado. A partir daí, transcorrido o prazo prescricional, o magistrado deve, após ouvir a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente, que é de cinco anos, e decretá-la de imediato.

Também por iniciativa do credor, observados os termos da lei municipal que fixa o valor mínimo, deve ser formalizado o pedido de extinção do processo judicial de créditos de diminuto valor, ainda que nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência daquela, com vista a sua manutenção somente em cobrança administrativa, até que ocorra a prescrição. Tais medidas certamente, contribuem para eliminar o acúmulo de processos e concentrar esforços de cobrança em execuções viáveis ou contra grandes devedores.

A Resolução CNJ 547 prevê como legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor (art 1º), prevendo os requisitos em seu artigo 2º.

4) Elaboração de instruções para procuradores municipais

A edição de orientações normativas para procuradores municipais é medida útil para facilitar a cobrança extrajudicial, evitar ajuizamentos infundados, simplificar e reduzir o tempo de tramitação de execuções fiscais. Eis alguns exemplos:

a) tentativa de cobrança amigável antes do ajuizamento da execução fiscal mediante o envio de documento para pagamento;

b) ajuizamento de execuções fiscais após a realização de procedimento prévio de **protesto** da CDA, observando-se as hipóteses em que pode ser dispensada (parágrafo único do Art. 3º da Resolução 547).

c) envio do documento ou guia de arrecadação do município juntamente com a carta de citação;

d) não interposição de recurso em casos de jurisprudência consolidada;

e) estar atento às disposições da Resolução CNJ 547/2024;

f) reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente;

g) desistência de execuções fiscais ajuizadas com **valor menor** do que o definido em lei municipal, com a sua manutenção restrita à cobrança administrativa;

h) cancelamento de dívidas não ajuizadas de baixo valor, na forma de lei municipal;

i) cancelamento de multas lavradas sem comprovante da notificação para regularização;

j) cancelamento de multas por anistia legal ou na hipótese de identificação de autuação irregular;

k) cancelamento de multas cujos autos e notificações foram considerados materiais inservíveis e descartados, inviabilizando a cobrança;

l) cancelamento de dívidas em procedimentos com vícios administrativos a fim de evitar o prosseguimento da cobrança extrajudicial ou judicial;

m) edição de lei local que disponha sobre processo administrativo (exemplo: Lei Complementares do Município de Porto Alegre 790/16 alterada pela Lei Complementar nº 992/23);

n) adoção da possibilidade de protesto para execuções em curso (exemplo: Lei Complementar nº 7/73 de Porto Alegre);

o) realização de termos de cooperação com o Poder Judiciário para impulsionamento de execuções fiscais.

5) Sugestões para o controle do estoque das execuções fiscais extintas ou das dívidas não ajuizadas em razão da Resolução Nº547/2024-CNJ

De forma permanente o órgão encarregado pela cobrança deverá verificar se as condições para a promoção da execução judicial permanecem as mesmas. Para tanto, será importante o município manter relatório que identifique as dívidas decorrentes dos processos extintos em relação à Resolução nº 547/2024-CNJ. Sugere-se que essa verificação ocorra pelo menos uma vez ao ano. A cada verificação será importante documentar o procedimento, o que pode ser realizado por meio de certidão informando os procedimentos adotados e as buscas realizadas, bem como “print” das telas de consultas.

Nomes dos integrantes do Comitê do Contencioso Tributário: Instituído pela Corregedoria-Geral da Justiça - Ato 282/2023 - CGJ

Dra. Nadja Mara Zanella

Juíza-Corregedora. CGJ/TJRS.

Dra. Cristiane Nery

Procuradora do Município de Porto Alegre

Dra. Cândida Silveira Saibert

Procuradora do Município de Porto Alegre

Dr. Tiago de Menezes Conceição

Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

Dr. Ângelo Grabin Borghetti

Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

Dr. Thânius Silvano Martins

Assessor da Procuradoria do Gabinete do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

Dr. Geovane Foletto Lopes

Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

Dra. Fernanda Colvero Nogueira

Auditora de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

Cristiano Domingos Moreira

Coordenador de Correição - CGJ/TJRS

Fábio Longhi Serafim

Coordenador de Correição - CGJ/TJRS

Sander Cassepp Fonseca

Coordenador de Correição - CGJ/TJRS

Willian Couto Machado

Coordenador de Correição - CGJ/TJRS

Fernando Luz Lehen

Representante da FAMURGS - Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul

[1] Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

[2] Informação nº 45/2001 - Consultoria Técnica (Processo nº 1251-02.00/01-3 do Tribunal de Contas do Estado) - Disponível em: http://www1.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50202:0:1291103183654422:DOWNLOAD:NO::P_CD_LEG:334939

[3] Art. 1º - Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único - Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012).

[4] STJ - REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013.

[5] RENÚNCIA DE RECEITA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. REMISSÃO. CANCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VALOR DIMINUTO. CUSTOS DE COBRANÇA. AUTORIZAÇÃO LEGAL. É regular, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, o cancelamento de crédito tributário, mediante remissão, cujo valor seja inferior aos custos de cobrança, desde que devidamente autorizado em lei. (Pedido de Orientação Técnica - Processo nº 5334-0200/05-8, do Tribunal de Contas do Estado) - Disponível em: https://portal.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50202:0::DOWNLOAD:NO::P_CD_LEG:1401568).

[7] Atualização mensal disponível em http://www.tjrs.jus.br/site/processos/tabelas_de_custas/ - Tabela de Conversão - URC (histórico).

ANEXO I

ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº XXX/2024-DEC

PROCESSO Nº 8.2024.0010/001792-0

DEPARTAMENTO DE COMPRAS – DEC

Acordo de Cooperação celebrado entre o Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, Município de Porto Alegre, Federação das Associações dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul e Ministério Público de Contas do Estado do Rio Grande do Sul para conjugação de esforços na divulgação da Cartilha de Racionalização da Cobrança da Dívida Ativa Municipal.

NOME E QUALIFICAÇÃO DAS PARTES

PRIMEIRO PARTÍCIPE: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, inscrito no **CNPJ/MF** sob o **n. 89.522.064/0001-66**, com sede nesta Capital, na Praça Marechal Deodoro, n. 55, CEP 90010-908, adiante denominado simplesmente **PODER JUDICIÁRIO**, por intermédio de seu Representante Legal, competente para o ato.

SEGUNDO PARTÍCIPE: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DO RIO GRANDE DO SUL – FAMURS, inscrito no **CNPJ/MF** sob o **nº 88.733.811/0001-42**, com sede nesta Capital, na Rua Marcílio Dias nº 574, Menino Deus, doravante denominado **FAMURS**, por intermédio de seu Representante Legal, competente para o ato.

TERCEIRO PARTÍCIPE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, inscrito no **CNPJ/MF** sob o **nº 89.550.032/0001-74**, com sede nesta Capital, na Rua Sete de Setembro, 388, Centro Histórico, doravante denominada **TCE-RS**, por intermédio de seu Representante Legal, competente para o ato.

QUARTO PARTÍCIPE: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, por intermédio da **PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**, inscrito no **CNPJ/MF** sob o **nº 92.963.560/0001-60**, com sede nesta Capital, na Rua Siqueira Campos, nº 1300, Centro Histórico, doravante denominado **PGM-POA**, por intermédio de seu Representante Legal, competente para o ato.

QUINTO PARTÍCIPE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, inscrito no **CNPJ/MF** sob o nº **93.550.032/0001-74**, com sede nesta Capital, na rua Sete de Setembro, nº 388, Centro Histórico, doravante denominada **MPC-RS**, por intermédio de seu Representante Legal, competente para o ato.

SEXTO PARTÍCIPE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, inscrito no **CNPJ/MF** sob o nº **93.802.833/0001-57**, com sede nesta Capital, na Avenida Aureliano Figueiredo Pinto, nº 80, Torre Norte, 13º andar, doravante denominada **MP-RS**, por intermédio de seu Representante Legal, competente para o ato.

As partes sujeitam-se às normas da Lei Federal nº 13.019/14, do Decreto Estadual nº 53.175/2016 e da Instrução Normativa da CAGE nº 05/2016.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 Conjugação de esforços para divulgação da Cartilha de Racionalização da Cobrança de Dívida Ativa Municipal, conforme Anexo I.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ATRIBUIÇÕES DOS PARTÍCIPE

2.1. Elaboração e divulgação interna quanto ao presente Acordo de Cooperação.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO ÔNUS

3.1 A execução do presente Acordo não acarretará transferência de recursos e tampouco ônus aos partícipes.

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA

4.1. Este Acordo terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação da respectiva súmula no Diário da Justiça Eletrônico, podendo ser prorrogado através de Termo Aditivo, observado o limite disposto no art. 99, § 3º, da IN CAGE nº 05/2016.

CLÁUSULA QUINTA – DO ADITAMENTO

5.1 O presente Acordo poderá ser modificado de comum acordo entre as partes, mediante Termo Aditivo, desde que não haja mudanças no seu objeto.

CLÁUSULA SEXTA – DA RESCISÃO

6.1 O presente Acordo poderá ser rescindido de pleno direito, por qualquer uma das partes e a qualquer tempo, mediante aviso, por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, sem qualquer ônus para os partícipes.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES

7.1 Os partícipes comprometem-se a zelar pelas informações obtidas em decorrência da operacionalização desta ação cooperativa, bem como pela guarda e sigilo dos meios de acesso e/ou senha de acesso fornecida, assegurando a utilização em conformidade com o ordenamento jurídico, a Lei Geral de Proteção de Dados e para fins exclusivamente oficiais, responsabilizando-se pelo seu descumprimento nas esferas cível, criminal e administrativa.

CLÁUSULA OITAVA – DO FORO

8.1 Fica eleito o Foro da Comarca de Porto Alegre/RS para dirimir quaisquer divergências oriundas da execução do presente instrumento, que não puderem ser satisfeitas mediante entendimento entre os partícipes, ou mediante prévia tentativa de solução administrativa, com a participação da Procuradoria-Geral do Estado, conforme Lei n. 14.794, de 17 de dezembro de 2015.

E por estarem ajustadas e acordadas, as partes firmam o presente Acordo de cooperação para que surta seus jurídicos e legais efeitos, por meio de seus representantes legais, com duas testemunhas.

Porto Alegre, 22 de novembro de 2024.

Desembargador Alberto Delgado Neto,
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Doutor Roberto Silva da Rocha,
Procurador-Geral do Município de Porto Alegre

Conselheiro Marco Peixoto,
Presidente do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul

Doutor Alexandre Sikinowski Saltz,
Procurador-Geral de Justiça

Doutor Ângelo Gräbin Borghetti,
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Doutor Marcelo Arruda,
Presidente da Federação das Associações dos Municípios do Rio Grande do Sul (FAMURS),

ANEXO II

INFORMAÇÕES SOBRE O PROTESTO

Passados quase nove anos da publicação do Provimento nº 19/2014-CGJ é possível verificar outra realidade entre os tabelionatos de protesto gaúchos. Atualmente não há divergência ou questionamento sobre o protesto de CDA, o assunto foi pacificado e segundo informações do Instituto de Estudos de Protesto do RS - IEPRO-RS aproximadamente 276 municípios do Estado possuem convênio para encaminhamento e apontamento de CDA a protesto, destes apenas 97 efetuaram envios no ano de 2022.

Verifica-se também a existência de protestos de CDAs emitidas pela Fazenda Estadual e pela União Federal.

Nesse contexto, ainda no ano de 2019 foi realizada a revisão e atualização da Consolidação Normativa Notarial e Registral que resultou no Provimento nº 01/2020-CGJ, sendo que o texto final aprovado não transportou para a nova versão o disposto no Provimento nº 19/2014-CGJ, tendo em vista a superação das questões enfrentadas pela normativa em 2014. Os poucos artigos atualmente vigentes sobre protesto de CDA são art. 1.003 e art. 1.026 da CNNR que determinam o seguinte:

Art. 1.003 – Tratando-se de protesto de CDAs e outros créditos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, das respectivas autarquias e fundações públicas, havendo pagamento por parte do devedor, os Tabelionatos de Protesto de Títulos ficam obrigados a efetuar a quitação da guia de arrecadação no dia seguinte ao do recebimento do valor do título.

Art. 1.026 – Nas hipóteses de desistência, ou retirada das Certidões de Dívida Ativa e outros créditos da União Estados, Distrito Federal e Municípios antes do protesto pelos apresentantes, bem como nos casos de cancelamentos decorrentes de ato não atribuível ao devedor, assim reconhecido por decisão judicial, não incidirão emolumentos e, nas hipóteses em que o título for retirado por acordo entre as partes, deve o próprio acordo consignar a quem caberá o pagamento dos emolumentos.

A Resolução 547 CNJ assim dispõe no Art. 3º: O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

CONVÊNIO: Para iniciar os envios, é preciso firmar um convênio gratuito, sem anuidade e taxas, com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção RS através do e-mail atendimento@protestors.com.br e telefone (51) 3062 0745.

GUIA DE ARRECADAÇÃO DO TÍTULO: Emitida pelo apresentante com vencimento para o último dia útil do mês de apresentação.



ANEXO III

CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS COM A RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB)

O artigo 199 do Código Tributário Nacional (CTN) estabelece que “A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.”

Pois bem, nesse caso, a Fazenda Pública da União é representada pela RFB que tem como uma de suas atribuições promover a integração com órgãos públicos e privados afins, mediante convênios para permuta de informações, métodos e técnicas de ação fiscal para a racionalização de atividades, inclusive com a delegação de competência.

No âmbito da RFB, em caráter geral, compete ao Secretário Especial, nos termos do art. 350, inc. II, do Regimento Interno da RFB, a celebração de convênios.

Cabe destacar, que a RFB opera com um volume significativo de informações a respeito dos contribuintes, algumas das quais são protegidas por sigilo fiscal e outras não.

Informações sigilosas, são aquelas relativas a rendas, rendimentos, patrimônio, débitos, créditos, movimentação financeira ou patrimonial dos contribuintes. Essas informações só podem ser objeto de convênio se o destinatário da informação é administração tributária municipal ou estadual, isto é, órgão que tenha a competência para cobrar e fiscalizar impostos, taxas e contribuições.

As demais são informações cadastrais, que não estão protegidas por sigilo fiscal, e, dessa forma, podem ser compartilhadas com órgão da administração pública em geral. Como exemplo temos o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física (CAEPF), Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais (CAFIR), Cadastro Nacional de Obras (CNO), Cadastro Simples Nacional (CSN), Declaração de Operações Imobiliárias (DOI), Sistema de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), Sistema de Controle de Débitos de Pessoas Jurídicas de Direito Público, Dados Sobre Débitos Parcelados, Informações Sobre Certidão de Regularidade Fiscal Perante a Fazenda Nacional.

As etapas para a formalização de convênios compreendem:

I – recebimento do pedido de formalização de convênio por e-mail: ascif.df@rfb.gov.br.

II - análise da documentação e formalização de processo eletrônico com a documentação recebida e ofício do órgão conforme padrão.

III - elaboração da minuta.

IV - coleta de assinaturas, publicação do extrato no Diário Oficial dos respectivos convenentes e cadastro no Portal de Cadastros da RFB

V - operacionalização por meio de contrato do interessado com o Serpro/Dataprev

Como exceção à regra geral, a celebração de convênio para intercâmbio de informações cadastrais e econômico-fiscais com municípios foi delegada aos Superintendentes da Receita Federal do Brasil da sua respectiva jurisdição por meio da Instrução Normativa SRF nº 20/98.

Nestes casos, as etapas a serem realizadas são similares, exceto o pedido de convênio que deve ser encaminhado para o e-mail da Superintendência Regional da Receita Federal da 10ª Região Fiscal: gabinetesrrf10.rs@rfb.gov.br

Cabe destacar que os convênios abordados anteriormente são onerosos, isto é, há custos a serem suportados pelo interessado para acesso às bases de dados da Receita Federal que estão hospedadas na Dataprev ou no Serpro.

-WebService (Infoconv) - disponibilizado através do Serpro. Disponibiliza acesso aos cadastros mediante WebService (integração entre os sistemas da Prefeitura e as bases da RFB). Informações: [Home](#) | [Loja Serpro](#) | [Serviços de Tecnologia da Informação](#)

- Blockchain - denominados b-CPF e b-CNPJ. - Disponibilizado através da Dataprev. Principais fontes de informações: <https://servicos.dataprev.gov.br/b-cpf/> <https://servicos.dataprev.gov.br/b-cnpj/>

Porém, existem alguns convênios de âmbito nacional, com modelo previamente previsto em norma, em que o município realiza a adesão confirmando o compromisso previsto em suas cláusulas, são os casos tratados a seguir:

1) ITR (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural): conforme legislação específica, o município que adere ao convênio ITR terá direito à totalidade do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural. Informações no link: [Aderir ou atualizar convênio para fiscalização e cobrança do ITR \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

2) PAV (Ponto de Atendimento Virtual): trata-se de ACT (Acordo de Cooperação Técnica). É uma forma de proporcionar aos cidadãos do município o atendimento de alguns serviços da Receita Federal nas suas dependências. Para maiores informações o município deve entrar em contato com a Delegacia da Receita Federal de sua jurisdição.

3) Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e): convênio entre a Receita Federal do Brasil, Confederação Nacional de Municípios (CNM), Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (ABRASF) e Frente Nacional dos Prefeitos (FNP). O município, de posse do Termo de Adesão assinado (Termo de Adesão Municipal ao padrão nacional da NFS-e Atualizado.doc – Portal da Nota Fiscal de Serviço eletrônica (www.gov.br), deverá criar um e-dossiê no e-CAC, selecionando “Área de concentração do serviço “: “Celebração de Acordos Nacionais”, “Serviço”: “Aderir ao convenio da NFS-e de 30 de junho de 2022”.

ANEXO IV

MODELO PADRÃO DE CDA.

A padronização dos campos é providência que possibilitará a leitura dos dados, como: "Nome", "Endereço" e "Valor" por inteligência artificial, ferramenta importante para celeridade processual.

	PREFEITURA MUNICIPAL DE [REDACTED] Estado do Rio Grande do Sul Secretaria Municipal da Fazenda - [REDACTED] Diretoria de Gestão Tributária - Departamento de Dívida Ativa
---	--

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Nº 4003 / 2023

CERTIFICAMOS, para os devidos fins legais, que do Registro da Dívida Ativa da Secretaria da Fazenda do Município de Novo Hamburgo, consta um débito com a Fazenda Municipal com os seguintes dados:

Dívida Ativa 802-DÍVIDA ATIVA IPTU E/OU TAXA	Exercício(s)/Auto(s) Infração/Proc. Administrativo(s) 2019, 2020, 2021, 2022	Cadastro [REDACTED]
--	--	-------------------------------

DEVEDOR Nome: [REDACTED] CPF/CNPJ: [REDACTED] Endereço: [REDACTED] Telefone: [REDACTED]	Nome: [REDACTED] CPF/CNPJ: [REDACTED] Endereço: [REDACTED] Telefone: [REDACTED]
--	--

IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL Cad. Imobiliário: [REDACTED] Insc. Imobiliária: [REDACTED] Logradouro: [REDACTED] Bairro: [REDACTED] Número: [REDACTED] Complemento: [REDACTED] Edifício: [REDACTED] Apto/Box/Sala/Garagem: [REDACTED] Loteamento: [REDACTED] Lote/Quadra: [REDACTED]

ORIGEM E NATUREZA DO CRÉDITO Incidência do IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) e/ou TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR (TCLD) ou TAXA DE COLETA DE LIXO DE IMÓVEIS (TCLI).

OBSERVAÇÕES GERAIS

Exercício/ Auto Infração/ Proc. Adm.	Data Inscrição	Termo de Inscrição	Livro/Folha	Data Vencimento	Valor Original
2019 P. 1	20/12/2019	141560/2019	54/133	20/02/2019	TCLI 9,48 IPTU 41,39
	Data Atualização	Correção Monetária	Juros 1% mês	Multa 5%	Valor Corrigido
	06/06/2023	13,39	34,05	3,21	101,51

OBSERVAÇÃO:

Exercício/ Auto Infração/ Proc. Adm.	Data Inscrição	Termo de Inscrição	Livro/Folha	Data Vencimento	Valor Original
2019 P. 2	20/12/2019	141561/2019	54/133	20/03/2019	TCLI 9,48 IPTU 41,36
	Data Atualização	Correção Monetária	Juros 1% mês	Multa 5%	Valor Corrigido
	06/06/2023	13,39	33,40	3,21	100,84

OBSERVAÇÃO:

Exercício/ Auto Infração/ Proc. Adm.	Data Inscrição	Termo de Inscrição	Livro/Folha	Data Vencimento	Valor Original
2019 P. 3	20/12/2019	141562/2019	54/133	22/04/2019	TCLI 9,48 IPTU 41,36
	Data Atualização	Correção Monetária	Juros 1% mês	Multa 5%	Valor Corrigido
	06/06/2023	13,39	32,76	3,21	100,20

OBSERVAÇÃO:

Exercício/ Auto Infração/ Proc. Adm.	Data Inscrição	Termo de Inscrição	Livro/Folha	Data Vencimento	Valor Original
2019 P. 4	20/12/2019	141563/2019	54/133	20/05/2019	TCLI 9,48 IPTU 41,36
	Data Atualização	Correção Monetária	Juros 1% mês	Multa 5%	Valor Corrigido
	06/06/2023	13,39	32,12	3,21	99,56

OBSERVAÇÃO:

Exercício/ Auto Infração/ Proc. Adm.	Data Inscrição	Termo de Inscrição	Livro/Folha	Data Vencimento	Valor Original
2022 P. 6	14/12/2022	120941/2022	58/3337	22/07/2022	TCLI 15,38 IPTU 52,51
	Data Atualização	Correção Monetária	Juros 1% mês	Multa 5%	Valor Corrigido
	06/06/2023	4,01	8,62	3,59	84,11

OBSERVAÇÃO:

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA e Taxa de Coleta de Lixo Inscrição em dívida ativa conforme Edital nº 77/2022 e memorando 8425/2022.

Exercício/ Auto Infração/ Proc. Adm.	Data Inscrição	Termo de Inscrição	Livro/Folha	Data Vencimento	Valor Original
2022 P. 7	14/12/2022	120942/2022	58/3337	25/08/2022	TCLI 15,38 IPTU 52,51
	Data Atualização	Correção Monetária	Juros 1% mês	Multa 5%	Valor Corrigido
	06/06/2023	4,01	7,91	3,59	83,40

OBSERVAÇÃO:

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA e Taxa de Coleta de Lixo Inscrição em dívida ativa conforme Edital nº 77/2022 e memorando 8425/2022.

Exercício/ Auto Infração/ Proc. Adm.	Data Inscrição	Termo de Inscrição	Livro/Folha	Data Vencimento	Valor Original
2022 P. 8	14/12/2022	120943/2022	58/3337	23/09/2022	TCLI 15,38 IPTU 52,51
	Data Atualização	Correção Monetária	Juros 1% mês	Multa 5%	Valor Corrigido
	06/06/2023	4,01	7,19	3,59	82,68

OBSERVAÇÃO:

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA e Taxa de Coleta de Lixo Inscrição em dívida ativa conforme Edital nº [REDACTED] e memorando [REDACTED]

Exercício/ Auto Infração/ Proc. Adm.	Data Inscrição	Termo de Inscrição	Livro/Folha	Data Vencimento	Valor Original
2022 P. 9	14/12/2022	120944/2022	58/3337	25/10/2022	TCLI 15,38 IPTU 52,51
	Data Atualização	Correção Monetária	Juros 1% mês	Multa 5%	Valor Corrigido
	06/06/2023	4,01	6,47	3,59	81,96

OBSERVAÇÃO:

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA e Taxa de Coleta de Lixo Inscrição em dívida ativa conforme Edital nº 77/2022 e memorando 8425/2022.

Exercício/ Auto Infração/ Proc. Adm.	Data Inscrição	Termo de Inscrição	Livro/Folha	Data Vencimento	Valor Original
2022 P. 10	14/12/2022	120945/2022	58/3337	25/11/2022	TCLI 15,38 IPTU 52,51
	Data Atualização	Correção Monetária	Juros 1% mês	Multa 5%	Valor Corrigido
	06/06/2023	4,01	5,75	3,59	81,24

OBSERVAÇÃO:

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA e Taxa de Coleta de Lixo Inscrição em dívida ativa conforme Edital nº 77/2022 e memorando 8425/2022.

VALOR TOTAL 2022:

R\$ 844,83 (oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos)

VALOR TOTAL DA CDA:

R\$ 3.490,42 (três mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta e dois centavos)

FUNDAMENTOS LEGAIS

Lançamento:	Constituição Federal em seu artigo 145, inciso II; Código Tributário Nacional, Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, em seus artigos 77 a 80; Código Tributário Municipal, Lei 1.031/2003, de 24 de dezembro de 2003, em seus artigos 109 a 110, inciso II e 114 a 118. Constituição Federal em seus artigos 145, inciso I e 156, inciso I e § 1º; Código Tributário Nacional, Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, em seus artigos 32 a 34; Código Tributário Municipal, Lei 1.031/2003, de 24 de dezembro de 2003, em seus artigos 3º a 38.
Inscrição:	Código Tributário Nacional, Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, artigos 201 a 204; Código Tributário Municipal, Lei 1.031/2003, de 24 de dezembro de 2003, artigos 160 a 168, combinados com a Lei Federal nº 6.830, de 11 de setembro de 1980.
Multa:	Código Tributário Municipal, Lei 1.031/2003, de 24 de dezembro de 2003, artigo 261 a 263.
Atualização e Juros:	Código Tributário Municipal, Lei 1.031/2003, de 24 de dezembro de 2003, artigo 261 a 263.

NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR

A inscrição em Dívida Ativa foi precedida de notificação, nos termos do Artigo 24, parágrafo único do Código Tributário Municipal, Lei Municipal nº 1.031/2003, de 24 de dezembro de 2003.

ANEXO V

Resolução CNJ 547

22/02/2024

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que, segundo o Relatório Justiça em Números 2023 (ano-base 2022), as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, respondendo por 34% do acervo pendente, com taxa de congestionamento de 88% e tempo médio de tramitação de 6 anos e 7 meses até a baixa;

CONSIDERANDO o julgamento, em 19/12/2023, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 1.355.208, rel. Min. Cármen Lúcia, em regime de repercussão geral (tema 1184);

CONSIDERANDO que, no referido precedente, ficou decidido que: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”;

CONSIDERANDO o exposto nas Notas Técnicas nº 06/2023 e 08/2023, ambas do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF, citadas no julgado acima, segundo as quais o custo mínimo de uma execução fiscal, com base no valor da mão de obra, é de R\$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais), e que o protesto de certidões de dívida ativa costuma ser mais eficaz que o ajuizamento de execuções fiscais;

CONSIDERANDO que, segundo levantamento do CNJ também citado no julgamento, estima-se que mais da metade (52,3%) das execuções fiscais tem valor de ajuizamento abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

CONSIDERANDO a interpretação do STJ (tema 566 dos recursos especiais repetitivos), validada pelo STF (tema 390 da repercussão geral) sobre o termo inicial do prazo prescricional após a propositura da ação;

CONSIDERANDO a decisão tomada pelo Plenário do CNJ no julgamento do Ato Normativo nº 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária, realizada em 20 de fevereiro de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

ANEXO VI

Projeto de Lei nº 2488/2022

Tramita no Senado Federal o Projeto de Lei nº 2488/2022, que dispõe sobre a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações de direito público, e dá outras providências. Para acessar a íntegra, clique aqui:



<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154742>

ANEXO VII

PROVIMENTO N. 174, DE 2 DE JULHO DE 2024

Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, para regulamentar o dever dos notários e registradores em comunicar as mudanças de titularidades de imóveis aos municípios.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e,

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts . 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO a obrigação de os notários e registradores cumprirem as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário (arts . 30, XIV, e 38 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994);

CONSIDERANDO que a Resolução n. 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, impôs o dever de os cartórios de notas e de registro de imóveis comunicarem às respectivas prefeituras as mudanças das titularidades dos imóveis;

CONSIDERANDO, nos termos do art. 76 da Lei n. 13.465, de 11 de julho de 2017 , caber ao Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR) a implementação e operação do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis; e

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar, no território nacional, o intercâmbio eletrônico de dados estruturados para o atendimento ao princípio da eficiência insculpido no art. 37 da Constituição Federal

RESOLVE:

Art. 1º O Título III do Livro II da Parte Geral do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescido do Capítulo II:

Art. 184-A. Os cartórios de notas e de registro de imóveis informarão às prefeituras, até o último dia útil do mês subsequente à prática dos atos, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais (art. 4º da Resolução n. 547, de 22/02/2024).

§ 1º As hipóteses de comunicação serão as mesmas objeto das Declarações de Operações Imobiliárias encaminhadas para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Para efeito deste artigo, as informações deverão ser remetidas por meio eletrônico e mediante recibo de entrega:

I – pelos cartórios de notas, à plataforma mantida pelo Colégio Notarial do Brasil-CNB/CF; e

II – pelos cartórios de registro de imóveis, à plataforma mantida pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – ONR.

§ 3º É obrigatória a indicação do fato ou ato jurídico que ensejou a aquisição ou a transmissão do direito real de propriedade (compra e venda, doação, usucapião etc.).

§ 4º O CNB/CF e o ONR disponibilizarão acesso aos municípios, para obtenção das informações, mediante convênio padronizado, para fins de os destinatários das informações atenderem ao disposto nas regras de proteção de dados e de sigilo fiscal.

§ 5º O acesso pode ocorrer mediante plataforma que permita aos municípios obterem, em um mesmo ambiente eletrônico, as informações.

§ 6º Caberão ao CNB/CF e ao ONR a elaboração de manual técnico em que serão estabelecidos o formato dos dados e o padrão dos programas de interface eletrônica (Application Programming Interface – API), a serem utilizados no intercâmbio de dados estruturados entre as serventias extrajudiciais e as municipalidades.

§ 7º Preservada sua integralidade para as demais finalidades regulamentares, os dados serão anonimizados pelo CNB/CF e pelo ONR, quando de seu recebimento, antes de qualquer tratamento estatístico.

§ 8º O convênio com o município para acesso das informações poderá dispor sobre a possibilidade de emissão de guias de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos – ITBI – pelos oficiais.

§ 9º Os emolumentos devidos pelo fornecimento de informações serão tratados de acordo com o disposto na legislação de cada um dos Estados e do Distrito Federal.”

Art. 2º As informações retroativas alusivas às mudanças na titularidade de imóveis deverão ser fornecidas aos municípios, pelos cartórios de notas e de registro de imóveis, progressivamente, começando pelas mais recentes.

Parágrafo único. O prazo para o fornecimento das informações previstas neste artigo será de seis meses, para cada 10 (dez) anos, iniciando se a contagem a partir da publicação deste provimento.

Art. 3º As Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal deverão promover a revogação ou a adaptação das normas locais que contrariarem as atuais normas ora estabelecidas.

Art. 4º Este Provimento entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**